



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009992 - SP (2021/0340917-0)

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**AGRAVANTE** : MANOEL NETO DE MATOS  
**ADVOGADOS** : EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
JEAN CARLOS FERREIRA E OUTRO(S) - SP358117  
GABRIELA CRISTINA CAMARGO MARQUES - SP430459  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, A, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante, em face de decisão proferida em Cumprimento de Sentença, que acolheu a Impugnação oposta pela autarquia, determinando o prosseguimento da execução pelos valores referidos pelo INSS.

III. A falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

IV. "O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo **iura novit curia** e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019).

V. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que o conceito de

tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o Recurso Especial manejado sob a alegação de violação a atos normativos produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, como é o caso da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Precedentes.

VI. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

**Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES**  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.992 - SP (2021/0340917-0)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por MANOEL NETO DE MATOS, em 24/02/2022, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 03/02/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de agravo apresentado por MANOEL NETO DE MATOS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim resumido:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. I - A EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. II - VIGE NA PRESENTE DATA, PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE JULGADO, EM MOMENTO ANTEREDENTE À EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, O ART. 1º F DA LEI N. 11.960/09, UMA VEZ QUE O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL SOBRE O TEMA NO RE N. 870.947, EM 16/4/2015, REL. MIN. LUIZ FUX. III - NA OCASIÃO DA APRECIAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL, O PLENO DA CORTE CONSTITUCIONAL ESCLARECEU QUE O JULGAMENTO DAS ADIS N. 4357 E 4425, LIMITOU-SE TÃO SOMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA TR COM ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO, NÃO ALCANÇANDO O MOMENTO ANTEREDENTE À SUA EXPEDIÇÃO. IV - DESSA FORMA, ESTANDO A MATÉRIA EM DISCUSSÃO NA CORTE CONSTITUCIONAL, PENDENTE DE JULGAMENTO O RE N. 870.947, A EXECUÇÃO DEVE OBSERVAR O ART. 1º F DA LEI N. 9.494/97 (LEI N. 11.960/09). V - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO'.

Quanto à controvérsia recursal, alega violação da **Resolução n. 267/2013 do CJF**, no que concerne à inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, tendo em vista que à época da decisão já vigia o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, e levando-se em consideração ainda a

declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da utilização da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, trazendo os seguintes argumentos:

'O v. acórdão recorrido manteve o entendimento da decisão monocrática de que a correção monetária deveria seguir o decidido no RE 870.947 de relatoria do Min. Luiz Fux.

Ocorre, que o STF recentemente em 20/09/2017 se pronunciou quanto a parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, ou seja, entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação.

Nessa recentíssima decisão de 20/09/2017 sobre a Repercussão Geral nº 810 do STF, por conta do Recurso Extraordinário 870.947, foi indicado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Dessa forma, pede vênica para citar a decisão proferida no bojo da Repercussão nº 810 do STF de 20/09/2017:

[...]

Logo, a manutenção do julgado na forma em que se encontra é um contrassenso, ao passo que se já foi decidido pelo STF de forma clara e cristalina que nas condenações impostas à Fazenda Pública a utilização do índice de correção segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança é inconstitucional.

Inclusive, na mesma decisão foi indicado como correta a utilização do IPCA-E.

Deste modo, há contrariedade a norma vigente quanto a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública Federal, que é a Resolução 267/2013 do Manual de Orientação para os Cálculos da justiça Federal bem como dissonância com o que restou determinado na última decisão proferida pelo STF no Tema 810, sendo devido a reforma do julgado' (fls. 131-133).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na violação ou interpretação divergente de resolução, ato normativo secundário que não está compreendido no conceito de lei federal.

Nesse sentido: 'Não é possível a interposição do Recurso Especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como Resoluções, Portarias, Regimentos, Instruções Normativas e Circulares, bem como a Súmulas dos Tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal' (REsp 1722614/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018) [g.n.]. (AgInt no AREsp 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/2/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.817.715/SP,

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020; AgInt no REsp 1.837.800/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 29/6/2020; e AgInt no REsp 1.222.756/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial" (fls. 173/175e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

**"4. DO EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUE APONTOU DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL ENTENDIDOS COMO VIOLADOS – RESOLUÇÃO QUE NÃO FOI A ÚNICA FONTE NORMATIVA INDICADA NO APELO EXTREMO**

Lendo-se o r. 'decisum' agravado, verifica-se que o eminente Ministro presidente entendeu por bem **NÃO CONHECER** do recurso especial interposto pelo agravante, sob o argumento de que não caberia interposição de recurso especial fundado exclusivamente na violação ou interpretação divergente de resolução, ato normativo secundário que não estaria compreendido no conceito de lei federal.

Ocorre que, **ao contrário do afirmado, o recurso especial interposto apontou artigos de lei federal tidos por violados, além da Resolução nº 267/2013 do CJF, circunstância capaz de infirmar o posicionamento adotado pelo r. decisum agravado.**

Ora Excelências, lendo-se o recurso especial interposto, nota-se que **foram apontadas violações, além da Resolução nº 267/2013 do CJF, ao artigo 1.022 do CPC/2015, além da ilegalidade na aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação conferida pela Lei nº 11.960/09)** pelo Egrégio TRF3, ao apontar os índices de correção monetária que deveriam incidir *in casu*.

Nesse sentido, confira-se os seguintes trechos do apelo nobre interposto: (...)

Da leitura dos trechos destacados acima, nota-se que foi arguida a existência de omissão no v. acórdão recorrido, não sanada com o julgamento de embargos de declaração opostos perante a instância 'a quo', circunstância capaz de ensejar a NULIDADE do decisum, por **negativa de vigência ao apontado artigo 1.022 do CPC/2015.**

Além disso, também foi apontada a ilicitude perpetrada pelo Egrégio TRF3 ao determinar a observância de dispositivo de Lei declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09), questão que demandaria igualmente a reforma do v. acórdão recorrido, com determinação de observância ao quanto decidido

# Superior Tribunal de Justiça

por esta Corte no tema nº 905, 'in verbis':

(...)

E para que fico claro que a pretensão recursal não é alterar o título judicial transitado em julgado, mas sim resguardar a sua observância, cabe destacar que o próprio acórdão recorrido possui redação dando conta de que o título havia determinado a incidência *in casu*, dos critérios da Lei nº 6.899/81, sem prejuízo da aplicação das Súmulas nº 43 e 148 desta Corte, no que tange à correção monetária, ou seja, deixou claramente de determinar a observância do inconstitucional artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação conferida pela Lei nº 11.960/09).

(...)

Desse modo, sabendo-se que **além da inobservância de Resolução, foi apontada violação a artigos de lei federal** pelo Egrégio TRF3, em matéria submetida ao rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR – tema 905/STJ), acredita-se que merece reforma a r. decisão monocrática recorrida, a fim de que esta Corte CONHEÇA do apelo extremo interposto e, no mérito, lhe dê o devido PROVIMENTO, alterando o indexador de correção monetária a ser observado na presente demanda" (fls. 179/185e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente Agravo Interno, a fim de que o recurso especial tenha seu mérito apreciado e, seja oportunamente provido por este Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 185e).

Intimada (fl. 188e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 190e).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.992 - SP (2021/0340917-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : MANOEL NETO DE MATOS  
**ADVOGADOS** : EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
JEAN CARLOS FERREIRA E OUTRO(S) - SP358117  
GABRIELA CRISTINA CAMARGO MARQUES - SP430459  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, A, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante, em face de decisão proferida em Cumprimento de Sentença, que acolheu a Impugnação oposta pela autarquia, determinando o prosseguimento da execução pelos valores referidos pelo INSS.

III. A falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **a**, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

IV. "O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo **iura novit curia** e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE

# *Superior Tribunal de Justiça*

SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019).

V. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o Recurso Especial manejado sob a alegação de violação a atos normativos produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, como é o caso da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Precedentes.

VI. Agravo interno improvido.



**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante, em face de decisão proferida em Cumprimento de Sentença, que acolheu a Impugnação oposta pela autarquia, determinando o prosseguimento da execução pelos valores referidos pelo INSS.

O Tribunal de origem **negou provimento** ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos da seguinte ementa, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

I - A execução de sentença deve observar o disposto no título executivo transitado em julgado.

II - Vige na presente data, para fins de liquidação e execução de julgado, em momento antecedente à expedição da requisição de pagamento, o art. 1º-F da Lei n. 11.960/09, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral sobre o tema no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

III - Na ocasião da apreciação da repercussão geral, o Pleno da Corte Constitucional esclareceu que o julgamento das ADIs n. 4357 e 4425, limitou-se tão somente a inconstitucionalidade da TR com índice de correção monetária de precatório/requisitório, não alcançado o momento antecedente à sua expedição.

IV - Dessa forma, estando a matéria em discussão na Corte Constitucional, pendente de julgamento o RE n. 870.947, a execução deve observar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09).

V - Agravo de instrumento improvido" (fls. 101/104e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO

CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fulcro no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.
- Em que pese ter-se iniciado o julgamento do referido Recurso Extraordinário, inexistente indicativo ou declaração de inconstitucionalidade apta a cessar a eficácia da norma legal, estando, portanto, eficaz o art. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de declaração rejeitados" (fls. 122/126e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte agravante assim sustenta:

**"DOS FATOS**

Na fase de liquidação, a Autarquia insurgiu-se contra os cálculos de liquidação apresentados pelo agravante por entender que não seria cabível a utilização do índice do INPC para fins de correção monetária.

O MM. Juiz de piso acolheu a Impugnação ofertada pelo INSS, sob o fundamento de que todo o débito é anterior a 25.03.2015 e que correta a aplicação da TR.

Foi apresentado agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que acolheu o cálculo da autarquia como corretos com a aplicação do índice de correção da TR.

O v. Acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento.

Entendendo que houve omissão e obscuridade no v. Acórdão no que tange ao índice de correção monetária a ser aplicado nos valores de condenações da Fazenda Pública Federal, foram opostos embargos de declaração pela parte autora também par fins de prequestionamento da matéria. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Como o Colegiado negou provimento aos embargos e não se pronunciou de forma explícita sobre as normas jurídicas nele prequestionadas, se faz necessário a interposição do presente Recurso Especial haja vista a **violação à Lei Federal (Resolução 267/2013 do CJF).**

## DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível nos termos do artigo 1.022 do CPC, já que o v. acórdão recorrido é omissivo e deixou de se manifestar expressamente sobre a matéria devidamente prequestionada.

O v. acórdão recorrido não eliminou a omissão e a obscuridade em sua fundamentação ao indicar que apesar de ter-se iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, não existiria indicativo ou declaração de inconstitucionalidade apta a cessar a eficácia da norma legal e que por isso seria eficaz o art. 1º F da Lei 9.494/97.

Assim, **o presente Recurso Especial tem por finalidade a demonstração a contrariedade e negativa de vigência da Resolução 267/2013**, tendo em vista que à época da decisão já vigia o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a qual se refere à imediata alteração dos critérios de correção monetária, mediante a substituição da 'TR' (taxa referencial) pelo 'IPCA-E' e 'INPC'.

Noutro ponto, ainda merece admissão o Recurso Especial tendo em vista a decisão recente do STJ de 20/09/2017 que indicou a inconstitucionalidade da TR para fins de correção monetária das condenações da Fazenda Pública.

## PREQUESTIONAMENTO

Consoante se depreende do acórdão que decidiu os embargos de declaração do recorrente, verifica-se que **a decisão é contrária a norma em vigor - Resolução 267/2013 do CJF** que indica a aplicação do índice do INPC para correção dos valores das condenações da fazenda.

Tal prequestionamento foi devidamente realizado nos embargos de declaração e no agravo interposto pelo ora recorrente.

Ademais, mister indicar que foi amplamente debatido em referido RE 870.947 e decidido sobre a questão da aplicabilidade da TR como índice de correção monetária apenas nos valores inserido em precatório, e recentemente na última decisão proferida em 20/09/2009 foi manifestado pelo STF que nas condenações impostas à Fazenda Pública os débitos devem ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, e que a correção pela remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), revela-se inconstitucional.

Melhor esclarecendo, nesta última decisão o STF já se pronunciou que no que se refere a fase de conhecimento, liquidações, os valores devem ser corrigidos pelo INPC/IPCA-E .

## RAZÕES RECURSAIS

## **Da Correção Monetária**

O v. acórdão recorrido manteve o entendimento da decisão monocrática de que a correção monetária deveria seguir o decidido no RE 870.947 de relatoria do Min. Luiz Fux.

Ocorre, que o STF recentemente em 20/09/2017 se pronunciou quanto a parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, ou seja, entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação.

Nessa recentíssima decisão de 20/09/2017 sobre a Repercussão Geral nº 810 do STF, por conta do Recurso Extraordinário 870.947, foi indicado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Dessa forma, pede vênha para citar a decisão proferida no bojo da Repercussão nº 810 do STF de 20/09/2017:

(...)

Logo, a manutenção do julgado na forma em que se encontra é um contrassenso, ao passo que se já foi decidido pelo STF de forma clara e cristalina que nas condenações impostas à Fazenda Pública a utilização do índice de correção segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança é inconstitucional.

Inclusive, na mesma decisão foi indicado como correta a utilização do IPCA-E.

Deste modo, **há contrariedade a norma vigente quanto a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública Federal, que é a Resolução 267/2013 do Manual de Orientação para os Cálculos da justiça Federal** bem como dissonância com o que restou determinado na última decisão proferida pelo STF no Tema 810, sendo devido a reforma do julgado" (fls. 129/133e).

Com efeito, ao contrário do que sustenta a parte ora agravante e conforme bem observou a decisão agravada, **a parte recorrente, em seu Recurso Especial, limita-se a apontar, única e exclusivamente, ofensa à Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal**, deixando de apontar ofensa a outros dispositivos infraconstitucionais, conforme se pode observar das razões recursais supra transcritas.

Ora, o conhecimento do Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **a**, da CF/88 – **exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado**, pelo acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

No caso, todavia, ao contrário do que ora se afirma, observa-se que **a parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura agora sustenta como violados, pelo Tribunal de origem, não sendo o Agravo Interno instrumento apto para sanar tal deficiência.**

Segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo **iura novit curia** e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, **não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal**, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019).

Registre-se, por oportuno, que "a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de **o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado** ou objeto da divergência interpretativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.526.780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Assim, não merece acolhida a irresignação recursal.

Por fim, conforme bem destacou a decisão agravada, é firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que **o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o Recurso Especial manejado sob a alegação de violação a atos normativos produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, como é o caso da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.**

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO N° 414/10 DA ANEEL. VIOLAÇÃO REFLEXA. APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.

(...)

3. **Em relação ao exame dos dispositivos da Resolução da ANEEL, esta Corte Superior pacificou seu entendimento de que a análise de dispositivos de resolução e demais espécies de diplomas infralegais não pode ser feita, uma vez que tais espécies normativas não se equiparam às leis federais para fins de interposição de Recurso**

**Especial. Precedentes.**

(...)

5. Agravo Interno da concessionária desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.531.562/SP, relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do Trf5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/6/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. NÃO PREQUESTIONADO. **VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007. INCABÍVEL O CONHECIMENTO POR ESTA CORTE.** VIOLAÇÃO AO ART. 52, § 1º, DO CDC. NÃO PREQUESTIONADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. **É pacífico nesta Corte Superior que o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial manejado sob a alegação de violação a ato normativo.** (AgInt no AREsp n. 1.513.757/ES, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)  
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 2.011.512/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/6/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. **É incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.**

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.727.976/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe de 10/6/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. **VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.** 2. TESE SOBRE

PRECLUSÃO AFASTADA NA ORIGEM. DECISÃO CALCADA EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 3. COMISSÃO DE LEILOEIRO. ATO DE ARREMATACÃO NÃO EFETIVADO. ACORDO ENTRE AS PARTES. SERVIÇO NÃO PRESTADO. REMUNERAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE. SÚMULA N. 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **'Não é possível a interposição de recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circular e demais atos normativos de hierarquia inferior à do decreto, por não se enquadrarem no conceito de lei federal'** (AgInt no AREsp 1.431.717/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24.9.2019).

(...)

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.984.186/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 2/6/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÕES. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA À COBERTURA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não é possível a interposição de recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circular e demais atos normativos de hierarquia inferior à do decreto, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.**

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.431.717/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/9/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.009.992 / SP

Número Registro: 2021/0340917-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00131027220058260533

001310272200582605330600000009

001310272200582605330600000009201603000200675

00200670520164030000

0600000009

131027220058260533 1310272200582605330600000009 1310272200582605330600000009201603000200675

200670520164030000 200703990255893 201603000200675 5330120050131028 600000009

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL NETO DE MATOS

ADVOGADOS : EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

JEAN CARLOS FERREIRA E OUTRO(S) - SP358117

GABRIELA CRISTINA CAMARGO MARQUES - SP430459

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL NETO DE MATOS

ADVOGADOS : EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

JEAN CARLOS FERREIRA E OUTRO(S) - SP358117

GABRIELA CRISTINA CAMARGO MARQUES - SP430459

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



Brasília, 16 de agosto de 2022